



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389862**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013692-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN DOS SANTOS NEPOMUCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1013692-50.2024**

APELANTE: Luan dos Santos Nepomuceno  
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social  
COMARCA: São Paulo – 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

### **VOTO Nº 34.454**

**Acidentária – Acidente típico – Lesão no 2º  
quirodático direito – Incapacidade laborativa  
não caracterizada – Benesse indevida –  
Improcedência mantida.**

*Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento  
ao recurso de apelação do autor.*

### **RELATÓRIO.**

Cuida-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 157/158, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas dos autos, entendeu que a lesão sofrida pelo obreiro no 2º quirodático direito, por força de acidente típico, não gerou incapacidade laborativa.

Inconformado, o segurado alega que ainda sente desconforto e dores no membro lesionado, inviabilizando o exercício da atividade laborativa habitual. Sustenta que o déficit funcional, ainda que mínimo, está sujeito à indenização acidentária, conforme entendimento do C. STJ consolidado no tema nº 416. Afirma que o laudo pericial é contraditório, e que a avaliação do

quadro clínico foi feita quando ainda estava em intervalo de tratamento, sendo que atualmente a lesão está consolidada, resultando em sequela definitiva que reduz sua capacidade laborativa. Insiste que deve haver nova avaliação por médico da área de ortopedia, além da expedição de ofício à empregadora. Pugna pela devolução dos autos à origem para novas diligências, ou pela reforma da r. sentença para que o auxílio-acidente seja concedido (fls. 164/176).

Sem contrarrazões (fl. 182).

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não*

*é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).*

Lembro, por oportuno, que a especialidade médica não configura requisito de validade para a prova pericial, sendo essencial apenas que o perito detenha conhecimento técnico e científico suficiente sobre a matéria para que, de forma objetiva e analítica, seja capaz de fornecer os elementos necessários ao auxílio do magistrado na formação de sua convicção, quanto aos requisitos exigidos pela legislação.

Logo, não vislumbro cerceamento de defesa ou outras nulidades a justificar as medidas pretendidas, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide.

Prossigo no mérito.

Extraí-se da leitura da petição inicial e dos documentos anexados aos autos que o autor, no exercício da atividade de gravador de matriz para flexografia (clicherista) junto à empresa Luamar Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., com vínculo a partir de 16.01.2019 (CTPS digital – fl. 18), sofreu acidente típico em 06.09.2023, o qual resultou em lesão no 2º quirodáctilo direito.

Consta o recebimento de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 137 e 148/149).

Apesar da alta médica, entende o autor persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização

infortunistica.

Após regular instrução, a r. sentença julgou o pedido improcedente por ausência de incapacidade laborativa, desfecho do qual compartilho.

O nexos causal restou demonstrado através da emissão de CAT pela empregadora (fls. 31/32), além da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No entanto, quanto à incapacidade, realizado o exame clínico, a avaliação aponta para normalidade funcional do segmento de interesse (fl. 128):

*Sistema ósteo-articular:*

*O exame da mão direita revela cicatriz com perda de substância na extremidade distal da polpa digital do segundo quirodáctilo.*

*Movimentos de oponência dos dedos (tocar a extremidade distal de todos os dedos com o polegar) e mecanismo de pinça (diminuição da força com as pontas dos dedos polegar e o oponente encontrando-se) preservados bilateralmente.*

*Força muscular de preensão preservada bilateralmente.*

*Hipersensibilidade ao teste de piparote.*

Verifico, ainda, que em resposta aos quesitos unificados de auxílio-acidente “e” e “f”, o perito apontou a preservação tanto da força muscular quanto da mobilidade das articulações do segmento atingido (fl. 83).

A par do quadro acima mencionado, do histórico clínico-ocupacional e documentação de interesse, o *expert* concluiu pela **ausência de incapacidade laborativa por sequela de acidente do trabalho** (fl. 81).

Referida conclusão foi ratificada, de modo fundamentado, nos esclarecimentos de fls. 120/121, nos quais o d. acólito ressaltou a ausência de sequela mínima ou mesmo a possibilidade de demanda de maior esforço.

Vale lembrar que o conceito de lesão clínica difere daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

*“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 TJ/SP 17ª Câm Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil 01/12/2009).*

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo

que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

O laudo pericial e esclarecimentos posteriores estão suficientemente fundamentados, cujo resultado está amparado na documentação médica ofertada pelo autor e em exame clínico detalhado, constituindo prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo, notadamente porque não foi infirmada por parecer técnico divergente ou por qualquer outro elemento.

Assim, não comprovada a existência de sequelas efetivamente incapacitantes, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**